



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.031 - ES (2019/0328761-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : JARIH MITRI EL FERZOLI - ES013979
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II – **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa, com dezenas de integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte e comércio irregular de arma de fogo, em gravíssima afronta ao poder público**, o que revela tanto a **gravidade concreta** da conduta quanto a **periculosidade do recorrente**, e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a **reiteração delitiva**. Precedentes do STF e do STJ.

IV – **Ademais**, a prisão preventiva também encontra arrimo, como destacou o eg. Tribunal de origem, no **histórico criminal do recorrente** que responde a **diversas ações penais pela suposta prática dos crimes de porte de arma de uso restrito, tráfico e associação para o tráfico e roubo majorado, além de já ter sido condenado pelo crime de ameaça**, conforme destacou o eg. Tribunal de origem, o que revela o risco de reiteração delitiva, circunstância apta a necessária segregação cautelar.

V - Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (precedentes).

VI - Prolatada sentença condenatória não há falar em excesso de prazo para formação da culpa, pois incide no caso o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

VII - Pedido de extensão de liberdade provisória concedida a corréu deve ser apreciado pelo órgão jurisdicional que deferiu a benesse (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.031 - ES (2019/0328761-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : JARIH MITRI EL FERZOLI - ES013979

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada por ter supostamente praticado os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, associação criminosa e porte e comércio ilegal de arma de fogo, tipificados nos art. 33, **caput**, e no art. 35, **caput**, c/c o art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/06; no art. 288, parágrafo único, do CP; no art. 14 e no art. 17, **caput**, da Lei n. 10.826/03.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentos e excesso de prazo da prisão. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRATAMENTO DE SAÚDE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DA MEDIDA ORDEM DENEGADA. 1. 2. Ordem denegada. Em consulta ao INFOPEN, verifico que o paciente responde diversas ações penais pela suposta prática dos crimes de porte de arma de uso restrito, tráfico e associação para o tráfico e roubo majorado, além de possuir condenação pelo crime de ameaça na forma da Lei 11.340/06. Acerca da alegação de excesso de prazo na instrução criminal, observo que com a pluralidade de réus e a complexidade dos fatos, não há atraso injustificado na prestação jurisdicional. O quadro de saúde do paciente encontra-se estável, estando este recebendo o tratamento adequado. Conforme consolidado entendimento encontrado No Superior Tribunal de Justiça, não estando comprovada a extrema debilidade do recluso ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da doença e asseguradas todas as garantias para que o paciente tenha atendidas suas necessidade de saúde no estabelecimento prisional, inviável sua colocação em prisão domiciliar .(RHC 96.044/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). Ordem denegada" (fl. 161).

Dá o presente recurso, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão, bem como no excesso de prazo desta.

Requer, ao final, a concessão da ordem para conceder liberdade provisória ao recorrente.

À fl. 243, o recorrente pede a extensão de decisão proferida pelo eg. Tribunal de origem que concedeu liberdade provisória a corréu.

O Ministério Público Federal, às fls. 251-255, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME.

- Considerando que, em sete oportunidades, o Juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva do recorrente, bem como o fato de que se trata de organização criminosa com diversos réus e uso de armas de fogo, voltada à prática de tráfico de drogas, é recomendável a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Parecer pelo desprovimento do recurso" (fl. 251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.031 - ES (2019/0328761-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : JARIH MITRI EL FERZOLI - ES013979

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II – **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa, com dezenas de integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte e comércio irregular de arma de fogo, em gravíssima afronta ao poder público**, o que revela tanto a **gravidade concreta** da conduta quanto a **periculosidade do recorrente**, e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a **reiteração delitiva**. Precedentes do STF e do STJ.

IV – **Ademais**, a prisão preventiva também encontra arrimo, como destacou o eg. Tribunal de origem, no **histórico criminal do recorrente** que responde a **diversas ações penais pela suposta prática dos crimes de porte de arma de uso restrito, tráfico e associação para o tráfico e roubo majorado, além de já ter sido condenado pelo crime de ameaça**, conforme destacou o eg. Tribunal de origem, o que revela o risco de reiteração delitiva, circunstância apta a necessária segregação cautelar.

V - Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (precedentes).

VI - Prolatada sentença condenatória não há falar em excesso de prazo para formação da culpa, pois incide no caso o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

VII - Pedido de extensão de liberdade provisória concedida a corréu deve ser apreciado pelo órgão jurisdicional que deferiu a benesse (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva e constrangimento decorrente do excesso de prazo para formação da culpa. Em adição, pugnou pela extensão de decisão que concedeu liberdade provisória à corréu.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Antes, mister destacar que o recorrente deixou de juntar a r. decisão de 1º Grau que decretou sua prisão preventiva, o que impede a correta compreensão dos fatos e o exame dos reais fundamentos da decretação da medida.

Após compulsar os autos, constatei que o recorrente coligiu aos autos a r. decisão de 1º Grau que **indeferiu seu pedido de revogação da prisão**, no qual o d. Magistrado consignou que os fundamentos do decreto primevo permaneciam hígidos, os quais já foram analisadas em outras 7 (sete) ocasiões e, em todas, entendeu-se pela necessidade do cárcere. A propósito, colhe-se o seguinte excerto do r. decism:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Com efeito, em relação aos requerimentos de revogação das prisões preventivas, formulados pelas d. Defesas dos acusados BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES, TADEU GAITOLINI e JOSÉ LUIS BROMERSCHENKEL, observo que a necessidade da prisão preventiva já fora analisada e reavaliada através dos provimentos judiciais acostados às fls. 44/47 -verso dos autos n.º 0000869-19.2018.8.08.0006, e às fls. 662/665 -verso - Volume 04, 969/973 -verso -Volume 05, 1.480/1.483 -verso -Volume 08, 1.694/1.696 -verso -Volume 08 e 1.751/1.759 -Volume 09.

Ademais, após as decisões supracitadas, este Magistrado, recentemente, novamente reavaliou e manteve a prisão cautelar dos réus, por meio do provimento de fls. 1874/1881 -verso -Volume 09.

Desta feita, após análise dos requerimentos defensivos e parecer ministerial, tenho que, no entender deste Juízo, não houve modificação do contexto tático -probatório ao ponto de alterar os fundamentos das decisões proferidas anteriormente acerca da segregação cautelar dos referidos réus.

Ressalta-se, por oportuno, que os argumentos defensivos adentram, por demais, no mérito da demanda, sendo certo que, embora o réu MARCIONEY DE SOUZA SILVA tenha, em Juízo, mudado parte de seu interrogatório extrajudicial, mostra-se necessário realizar o cotejo de seu interrogatório judicial com as demais provas produzidas, inclusive, com o depoimento da Autoridade Policial que presidiu as investigações, o qual foi ouvido na última audiência e prestou relatos contundentes quanto às imputações realizadas em face de todos os réus.

Para além disso, extrai-se que as prisões cautelares não foram baseadas exclusivamente no interrogatório do corréu, mas, também nas apreensões de objetos nos resultados das Buscas e Apreensões e nas interceptações telefônicas.

De mais a mais, quadra consignar que as prisões preventivas dos réus BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES, TADEU GAITOLINI e JOSÉ LUIS BROMERSCHENKEL já são objetos de Habeas Comas impetrados perante o Egrégio TJES, cujas informações foram devidamente prestadas por meio de ofícios carreados aos autos, ressaltando-se, ainda, que, em caso de eventual Acórdão denegatório, existe meio próprio de impugnação.

Por fim, consigna-se que, na data de hoje, foi juntada a Carta Precatória contendo o último ato que estava pendente ao encerramento da instrução, qual seja, o interrogatório da ré BRENDA VERGUEIRO DA SILVA, estando o feito, portanto, em sua etapa final, sendo certo que, no momento da prolação da sentença, será realizado um juízo de cognição exauriente a respeito das imputações e das teses defensivas, de modo que, independentemente do resultado da demanda, a prisão preventiva será obrigatoriamente reavaliada por força do art. 387, §1º, do CPP.

Sendo assim, sem maiores delongas, não havendo nos autos novos argumentos aptos a alterar os fundamentos das 07 (sete) decisões anteriores acerca da imprescindibilidade das segregações cautelares, ora em vigor, sendo cedo, ainda, que também não houve qualquer modificação do contexto tático - probatório capaz de alterar os fundamentos das decisões proferidas anteriormente, estando ainda estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO os pedidos das Defesas e MANTENHO a prisão preventiva dos acusados BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES, TADEU GUAITOLINI e JOSÉ LUIS ROMERSHENKEL, como medida de garantia da ordem pública.

2. Encerrada a instrução, intem-se o Ministério Público e as Defesas para os fins do art. 402 do CPP e, não havendo requerimentos, intem-se para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias" (fls. 72-73, grifei).

Ora, a **ausência da r. decisão que decretou a prisão preventiva**, como dito em linhas volvidas, impende a exata compreensão da controvérsia, já que, conforme se observa do excerto acima transcrito, o d. Magistrado indeferiu o pedido sob o argumento de que os fundamentos da segregação ainda subsistem.

A **deficiência na instrução**, segundo iterativa jurisprudência desta Corte Superior, impende o conhecimento do recurso.

Nada obstante, tratando-se de tema relacionado à liberdade de locomoção, trago à colação trecho do v. acórdão reprochado, **verbis**:

"Na presente impetração meu substituto legal à época Desembargador Marcelo Menezes Loureiro ressaltou em sede de análise liminar:

[...] Emerge dos autos que se trata de ação penal oriunda de operação policial deflagrada a para combater o tráfico de drogas no município de Aracruz e na qual foram denunciados 10(dez) réus.

Quando do recebimento da denúncia, assim detalhou o MM. Magistrado a necessidade da prisão do paciente e demais réus:

(...) as investigações conduzidas pela Autoridade Policial apontam para a ocorrência, em tese, do crime de tráfico de drogas, o qual vinha sendo supostamente praticado, de forma intensa e reiterada, pelos investigados BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES, MURILO ALVES QUEIROZ, MARCIONEY DE SOUZA SILVA, v. "MÁRCIO" ou "NI'S101; LEONANN DALEPRANE e OLAI R PEREIRA DE MOURA, v. "TOMATE";

b) Salta aos olhos que, conforme noticiado nos autos, a suposta traficância das substâncias vinha sendo cometida, em tese, pelos denunciados BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES, MURILO ALVES QUEIROZ, MARCIONEY DE SOUZA S VA, v. "MÁRCIO" ou "MÁSIO". LEONANN DALEPRANE e OLAI R PEREIRA DE URA, v. "TOMATE", de forma extremamente arquitetada, organizada e com divisão de tarefas, movimentando, inclusive, vultosas quantias em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro em decorrência da prática, em tese, dos crimes em comento;

c) obtempere-se, ainda, que as peças informativas reunidas nos autos, dentre estas, o tomo de Investigação de fls. 18/55. oitiva de tis. 02/06 dos autos nº 0000869- 1 O 2018.98.08.0006 e **os resultados das buscas e apreensões, apontam para a suposta de forte comércio ilegal de armas e munições por parte dos denunciados BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES, MURILO ALVES QUEIROZ, MARCIONEY DE SOUZA SILVA, v. "MÁRCIO" ou "MÁSIO" LEONANN DALEPRANE, OLAIR PEREIRA MOURA, v. "TOMATE"; TADEU GUAITOLINI e JOSÉ LUÍS BROMESCHENKEL, também com vultosa circulação de dinheiro decorrente da prática ilícita, havendo menção, inclusive, a arma de uso restrito das forças policiais;**

e), demais, na oitiva de fls. 02/06 dos autos nº 0000869-19 2018.98.08.0006, o denunciado MARCIONEY DE SOUZA SILVA, v. "MÁRCIO" ou "MÁSIO" afirma que:

I) o investigado BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES pegava munição e as com o 'pessoal' de Santa Tereza (citando os policiais JURANDI, TADEU e ROBERTAO) e vendia para os traficantes de Aracruz, pois dava mais dinheiro";

III (sic)) "o interrogado não tem nenhuma dúvida de que JURANDI vende arma de fogo;

IV) "que JURANDI é policial aposentado, está abrindo um depósito de gás, mas já vende gás";

V) "que ontem o interrogado encontrou com JURANDI e ele (JURANDI) perguntou sobre a prisão de BRUNO, disse que ele ficou lhe devendo R\$ 3.500.00 (três mil e quinhentos reais) em clara alusão a arma de fogo por ele (JURANDI) vendida".

VI) - "que JURANDI vende munições ostensivamente, mas agora quando se toca nesse assunto com ele desconversa";

VII) - que BRUNO pegava munição recauchutada de ROBERTÃO, por intermédio de TADEU por RS6.00 (seis Reais) e vendia por R\$12.00 (doze reais):

VIII) "que TADEU diz ser policial aposentado 'tem arma de forro, revende, já emprestou arma no bar do interrogando", pega arma e munições com ROBERTÃO revender:

IX - que o réu JOSÉ LUÍS BROMESCHENKEL, v. "ZÉ DA BRANCA", "revende mais armas de caca, tipo espingarda calibre .22, .36, dentre outras", muitas pessoas já conhecem Zé da Banca e 'encomendam' armas De caça, sendo que ZÉ da Branca pega as armas com JURANDI e revende para terceiros. "que também revende algumas munições de calibre .36 e .22m;

X - que o acusado JOSÉ LUÍS BROMESCHENKEL, v. "ZÉ DA BRANCA", "fica com poucas munições e armas em casa, trabalhando mais q Venda sob encomenda":

f) observa -se, ainda, que:

I - durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na residência do acusado TADEU GUAITOLINI, deferida nos autos nº 0000869- 14 018.98.08.0006, em apenso (o qual gerou o Auto de Prisão em Flagrante n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0001392-31.2018.8.08.0006):

II - os Policiais lograram êxito na apreensão, na residência do autuado, de 01 (um) revólver marca Taurus, calibre .38 Special. 01 (uma) pistola de pressão, 01 (uma) pistola de air soft, 01 (uma) espingarda, calibre 22 - qual era de calibre .5.5, modificada para calibre .22 -, 21 (vinte e uma) munições de calibre .38. 03 (três) munições de calibre .44, 01 (uma) munição de calibre .32. 08 (oito) munições de calibre .25 auto (6,35 mm Browning), 01 (um) 9itucho de calibre .32, 05 (cinco) munições de calibre .38. deflagradas, 02 (duas) munições de calibre .44, deflagradas, 01 (uma) munição de calibre 7.32, d41 festin. 35 (trinta e cinco) munições de calibre .22 LR. 01 (uma) sacola 9 tendo várias espoletas, 13 (treze) recipientes de plástico contendo várias espoletas, marca Rossi. 04 (quatro) coldres de arma de fogo, 02 (dois) potes contendo chumbinho e 02 (duas) caixas contendo várias espoletas, ou seja, armas, acessórios e munições muito além do necessário a consumação do tipo:

I.I. dentre os artefatos, os Policiais arrecadaram no local munições de calibre .44, isto é, munições consideradas de uso restrito, por força do art. 16, incisos III e IV, do Decreto 3.365/2000, atraindo, em tese, a incidência do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, o qual, diga-se de passagem, fora elevado à categoria de crime hediondo, p a nova redação do art. 1o. parágrafo único, da Lei 8.072/90. com redação dada pela 13.497/17, sendo, inclusive, inafiançável.

II. durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na residência do acusado JOSÉ LUÍS BROMESCHENKEL, deferida nos autos nº 0000869-19.2018.98.08.0006, em apenso (o qual gerou o Auto de Prisão em Flagrante nº 0001374-10.2018.8.08.0006), os policiais lograram êxito na apreensão de:

II.I. 01 (um) revólver, calibre .38 Special;

II.II. 22 (vinte e duas) munições, calibre .38 Special;

II.III - R\$1.962,00 (um mil. novecentos e sessenta e dois reais).

h) Extraí-se, portanto, das peças investigativas, que há fortes indicativos de que os denunciados BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES, MURILO ALVES QUEIROZ, MARCIONEY DE SOUZA SILVA, v. "MÁRCIO" ou "MÁSIO", LEONANN DALEPRANE, OLAIR PEREIRA DE MOURA, v. "TOMATE"; TADEU GUAITOLINI e JOSÉ LUÍS BROMESCHENKEL estão dedicados, de forma reiterada, às atividades criminosas imputadas na denúncia.

Assim, há nos autos elementos suficientes a justificar os indícios de autoria e a materialidade delitiva, especificamente os depoimentos e o material apreendido na residência dos corréus, bem como as interceptações telefônicas.

Quanto à utilidade da prisão, a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, espelhada, principalmente, pelo modus operandi, e a extensão da organização criminosa demonstram a necessidade do acautelamento preventivo para resguardar a ordem pública, uma vez que há risco de que solto poderá voltar a se articular em atividades criminosas.[...]

[...]

Feitas estas premissas, há clara menção a elementos fáticos que corroboram a necessidade da prisão preventiva do paciente, razão pela qual não encontro motivos para alterar o entendimento antes esposado em sede de análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar.

[...]

Em consulta ao INFOPEN, verifico que o paciente responde diversas ações penais pela suposta prática dos crimes de porte de arma de uso restrito, tráfico e associação para o tráfico e roubo majorado, além de possuir condenação pelo crime de ameaça na forma da Lei 11.340/06.

Vejo, portanto, que a utilidade da prisão está devidamente justificada para se garantir a ordem pública pela extensão da organização criminosa, eis que, conforme a Corte Suprema, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJb de 20/2/2009)" (fls. 167-172, grifei)

A leitura dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestável a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa, com dezenas de integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte e comércio irregular de arma de fogo, em gravíssima afronta ao poder público**, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade do recorrente, e justifica a imposição da medida extrema, **na hipótese**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ESTREITA. VEDAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. **A prisão preventiva está adequadamente fundamentada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e da periculosidade do agente, porquanto ele seria integrante de organização criminosa estruturada, com conexão ao Primeiro Comando da Capital - PCC, à qual se imputa pertencer expressiva quantidade de drogas e armamento apreendidos - 882,35kg de cocaína, 9 fuzis de calibre restrito, modelo Sig Sauer, 380 munições, de uso restrito, bem como carregadores e miras.

3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.

5. A análise de questões relacionadas à negativa de autoria é inadequada na via estrita do habeas corpus, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo não provido" (AgRg no RHC 101.235/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19/12/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

*1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, **bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.***

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar a ordem pública.

3. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC 91.549/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 08/03/2018).

Ainda, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do col. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. *Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus.*

2. *A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.*

3. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Hipótese em que *inexiste identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corréu.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC 155.579/MS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe 17/09/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR DECISÃO EM QUE SE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA REVISITAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atribuição do efeito suspensivo a recursos especial ou extraordinário revela-se medida de boa prudência e que se coaduna com a instrumentalidade do processo quando há plausibilidade jurídica na tese defendida na postulação da medida cautelar e a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora.

2. **É do entendimento do STF que 'a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).**

3. A alegação de excesso de prazo resta superada pela superveniência da sentença de pronúncia.

4. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes.

5. **Agravo regimental a que se nega provimento"** (AgRg no RHC 154.794/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe 17/10/2018, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes.

III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 105.602/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14/12/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente, supostamente, compõe organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas e seria responsável por tentativas de homicídios motivadas por rivalidades no comércio ilícito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Aplicável na espécie o entendimento de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A tese de que o Recorrente faria jus à prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem porque a benesse sequer foi requerida ao Juízo de primeiro grau. Assim, o debate da questão nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC 102.478/BA, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 12/12/2018, grifei).

Não se pode olvidar, ainda, que a prisão cautelar, **in casu**, também se justifica em razão de o recorrente **responder a diversas ações penais pela suposta prática dos crimes de porte de arma de uso restrito, tráfico e associação para o tráfico e roubo majorado, além de já ter sido condenado pelo crime de ameaça**, conforme destacou o eg. Tribunal de origem, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, justificando a imposição da medida extrema, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

6. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC 394.477/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 31/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

[...]

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117" (HC 372.748/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/5/2017, grifei).

No tocante ao **alegado excesso de prazo**, razão não assiste ao recorrente. Em consulta ao site do eg. Tribunal de origem, constatei que foi proferida sentença, no dia **09/12/2019**, condenando-o nas penas dos crimes tipificados no art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso IV, e no 35, **caput**, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06, no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, no art. 14 da Lei 10.826/03 e no art. 17, **caput**, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, **caput**, do Código Penal, fixada em **39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 3.264 (três mil, duzentos e sessenta e quatro) dias-multa, em regime inicialmente fechado, mantida a prisão preventiva.**

Assim, não há qualquer elemento que evidencie desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via, sobretudo porque o feito segue seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado atribuível ao Poder Judiciário.

Ademais, **incide no caso** o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.52/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No caso em tela, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em virtude dos indícios de que o ora recorrente, em tese, integraria associação criminosa, "voltada para o tráfico de drogas, amealhando vasto patrimônio com a prática criminosa e se utilizando do processo de lavagem de dinheiro e de 'laranjas' para ocultarem a origem dos bens", dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - O alegado excesso de prazo para a formação da culpa restou superado com a constatação do encerramento da instrução criminal, tendo em vista que, das informações prestadas pelo MM Juízo originário, observa-se que foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente, em 31/10/2017, atraindo a incidência, no caso, do teor da Súmula n. 52 da Súmula/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Recurso ordinário desprovido" (RHC 92.619/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/03/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o processo que corre em primeira instância encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte.

2. Não é ilegal o encarceramento preventivo do ora recorrente (acusado da prática de tráfico de aproximadamente 73 quilos de crack), decretado para o resguardo da ordem pública, em razão de sua reiteração delitiva, na medida em que é réu em outros processos criminais, um deles, aliás, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores, o qual respondia em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido" (RHC 94.341/SC, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, DJe 27/04/2018, grifei).

Finalmente, no que diz respeito à extensão da liberdade provisória concedida ao corréu José Luiz Bromerschenkel, tenho que o pedido (fls. 234-243), como o aqui proposto, deve ser apreciado inicialmente pelo órgão jurisdicional que deferiu a benesse, no caso, o eg. Tribunal de origem. Neste sentido, o seguinte precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**:

*"HABEAS CORPUS. 2. Prisão preventiva (art. 312 do CPP). 3. Estelionato; clonagem de cartões de crédito (art. 171 c/c 14,II, e 288 c/c 62, I, do CP). 4. Extensão de efeitos benéficos concedidos a co-réus (art. 580 do CPP). 5. Ausência de identidade entre as situações do paciente e dos co-réus. 6. Inviabilidade do exame do pedido de extensão. 7. Competente para apreciar a extensão é o órgão jurisdicional que concedeu o benefício a outro co-réu. 8. Precedentes: HC 71.905-SP, rel. Min. Sydney Sanches, DJU 03 .03.95; HC 73.886-SP, rel. Min. Sydney Sanches, DJU 06.09.96; HC 75.596-RJ, rel. Min. Moreira Alves, DJU 05.12.97; HC 76.032-RJ, rel. Min. Moreira Alves, DJU 27.11.98. 8. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 82.582/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 4/4/2003, grifei).*

No mesmo sentido, este **Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO NO DELITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS E A IMPOSIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA A UNS DOS CORRÉUS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...] CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...]

2. A questão referente à falta de contemporaneidade entre os fatos investigados e a imposição da segregação cautelar, bem como o pleito relativo à extensão dos efeitos da decisão que concedeu a uns dos corréus a ordem no habeas corpus para revogar a prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando medidas cautelares diversas à prisão, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

Além disso, impende destacar que a análise de pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício cuja ampliação se pretende. Assim, o pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida em habeas corpus que tramitou perante o Tribunal de origem, deve ser dirigido àquela Corte Estadual, e não a este Superior Tribunal de Justiça.

[...]

*7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido” (RHC 118.412/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/12/2019, grifei)*

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO.

[...]

6. O pedido de extensão dos benefícios concedidos aos corréus deve ser apreciado pelo órgão jurisdicional que lhes deferiu a benesse - o magistrado de primeiro grau. Precedentes.

*7. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 261.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/2/2014, grifei).*

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0328761-0

RHC 120.031 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004577220198080000 00085350820178080006 006170078122 100190001063
100190001063201900827671 4577220198080000 6170078122 85350820178080006

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : JARIH MITRI EL FERZOLI - ES013979
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.